



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1502538-64.2019.8.26.0566**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Injúria**  
 Documento de Origem: **IP, IP, PORT, PORT, PORT - 2183023/2019 - DEL.SEC.SÃO CARLOS, 3497628 - DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2183023 - DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2183023 - DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2183023 - DEL.SEC.SÃO CARLOS**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS**

Vistos.

**LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL, também conhecido como “Vereador Leandro Guerreiro”,** qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 138, "caput", do Código Penal, c.c. o art. 71, do CP (por duas vezes) e 140, "caput", c.c. o art. 71 (por duas vezes), ambas as infrações c.c. os arts. 69 e 141, incisos II e III, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 14 de maio de 2019, na Câmara de Vereadores desta cidade e comarca, na qualidade de vereador municipal e extrapolando os limites da prerrogativa conferida aos edis pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, fazendo uso de meio que facilitou a divulgação das suas palavras, injuriou o Promotor de Justiça *Mário José Corrêa de Paula, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro*, ao chama-lo, de forma pejorativa, de “elemento travestido de promotor público” e de “irresponsável”.

Consta que, na mesma ocasião, perante as câmeras que o filmavam, LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL rasgou uma fotografia contendo a imagem da vítima, bem como desferiu golpes nela para logo após afirmar “e se eu desse uns tapas na sua cara?”.

Consta, ainda, que, no mesmo dia e sob as mesmas circunstâncias, na Câmara de Vereadores desta cidade e comarca, LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL, fazendo uso de meio que facilitou a divulgação das suas palavras, caluniou o Promotor de Justiça *Mário José Corrêa de Paula, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente um fato determinado e definido como crime*, ao afirmar que a vítima teria arquivado um procedimento investigatório da área da Infância e Juventude com o propósito de proteger o ex-prefeito municipal *Paulo Roberto Altomani* e a ex-secretária municipal *Beatriz Tolentino*.

Consta, também, que no dia 15 de maio de 2019, nesta cidade e comarca, LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL, na qualidade de vereador municipal e extrapolando os limites da prerrogativa conferida aos edis pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fazendo uso de meio que facilitou a divulgação das suas palavras, injuriou o Promotor de Justiça *Mário José Corrêa de Paula*, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, ao afirmar novamente, desta vez por meio de palavras escritas, que o ofendido seria um “elemento travestido de promotor público”. Na mesma ocasião, continuou a injuriar a vítima, pois, de forma genérica, por meio de palavras escritas, disse que o Promotor de Justiça “defende político safado, protege amiguinhos da alta sociedade e vira as costas para o sangue inocente”.

Consta finalmente, que, no dia 15 de maio de 2019, nesta cidade e comarca, LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL, na qualidade de vereador municipal e extrapolando os limites da prerrogativa conferida aos edis pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, fazendo uso de meio que facilitou a divulgação das suas palavras, voltou a caluniar o Promotor de Justiça *Mário José Corrêa de Paula*, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente um fato determinado e definido como crime, ao afirmar que a vítima teria arquivado um procedimento investigatório da área da Infância e Juventude com o propósito de proteger o ex-prefeito municipal *Paulo Roberto Altomani* e a ex-secretária municipal *Beatriz Tolentino*.

A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2019 (fls. 193).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação através de seu defensor (fls. 201/223).

Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima e cinco testemunhas, interrogando-se, na sequência, o acusado.

Realizados os debates orais, o Ministério Público opinou pela condenação nos termos da denúncia, com a fixação de pena-base acima do mínimo legal, reconhecimento do crime continuado em relação às duas injúrias e às duas calúnias, aplicando-se o cúmulo material entre os delitos de diferentes espécies. Opinou pela fixação de regime aberto de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, arguindo que o réu atuou por força de seu cargo de vereador, sendo acobertado pela imunidade parlamentar, prevista no artigo 29, VIII, da Constituição Federal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A ação penal é procedente.

Ao cabo da instrução criminal restaram suficientemente comprovadas materialidade e autoria delitivas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Interrogado sob o crivo do contraditório, o réu Leandro Augusto do Amaral negou que tenha intencionalmente praticado os fatos. No dia da sessão relatava ao povo sobre a dificuldade de representá-los, já que fora processado pela 12ª oportunidade. Discorreu sobre o evento em que retirou o cartaz de uma escola e foi representado pela prática de abuso de autoridade. Disse que, durante a sessão, quis exemplificar o que seria abuso de autoridade, rasgando a fotografia da vítima e “dando um tapa” na mesma. Além disso, lembrou um fato ocorrido no ano de 2014, em que ele entendeu que o Prefeito Paulo Altomani não tomou providências. Mencionou que havia provas, mas, ainda assim, o procedimento foi arquivado pelo Dr. Mário. Mencionou que a vítima quis privilegiar o prefeito e a secretária, pois tinham amizade. Relatou sobre a questão da casa abrigo e questionou porque Dr. Mário não investigou os fatos. Argumentou que sua intenção não foi ofender a vítima. Indagado, disse que, no momento em que proferiu as palavras no plenário na Câmara, não imaginou que estaria acobertado pela imunidade parlamentar, pois “não liga” para isso. Fez o vídeo ao vivo e publicou na rede social "facebook". Acrescentou que seus vídeos costumam ter muitas visualizações. Disse que caso tenha se excedido, não foi intencionalmente, já que não quis caluniar e ofender a vítima. Confirmou ter escrito textos no "facebook", baseados em suas falas.

De toda forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para demonstrar sua responsabilidade criminal.

Luiz Carlos Fernandes da Cruz declarou não ter presidido a sessão no momento da fala do vereador Leandro. Soube, posteriormente, que o vereador utilizou a tribuna para falar. Não se recorda quais eram os assuntos em pauta naquela sessão. O réu utilizou o tempo do partido para sua fala, sendo que o tema era livre.

Azuaite Martins de Franca presenciou os fatos ocorridos na Câmara Municipal. Disse que o vereador, falando em nome do partido, relatou sobre o que ocorrera na escola. Mencionou que o réu aproveitou o momento e manifestou-se a respeito de sua opinião sobre a vítima, Dr. Mário Corrêa. Ao final da sessão o réu emitiu um novo pronunciamento. Confirmou integralmente o teor do depoimento ofertado durante a fase extrajudicial.

A vítima Mário José Corrêa de Paula declarou que, em razão de fatos ocorridos em uma escola, houve a instauração de inquérito na área de abuso de autoridade. Mencionou que, como Promotor de Justiça responsável por essa atuação, ofereceu denúncia contra o réu. Em consequência, o vereador reagiu, no plenário da Câmara, de forma negativa, rasgando foto e injuriando a vítima. Posteriormente, o vereador gravou sua manifestação e postou em redes sociais. Colegas do Ministério Público tiveram conhecimento na cidade de São Paulo sobre a manifestação e assessores do Procurador Geral entraram em contato e opinaram sobre a necessidade de tomada de providências. Em decorrência, representou à Autoridade Policial. Indagado, entende que consistia em dever funcional representar contra o réu, já que a vítima primária do delito é o Estado.

Maicon Willian Alves não presenciou os fatos, limitando-se a dizer que o réu é uma pessoa de boa conduta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ivan do Amaral também não presenciou os fatos. Disse que Leandro é seu amigo e defende os moradores da periferia. Mencionou que já presenciou o réu sendo cobrado pela população em razão da posição de vereador.

Giovani Astolpho, conselheiro tutelar, não estava presente na ocasião em que houve a retirada dos cartazes pelo réu em uma escola. Posteriormente, tomou conhecimento sobre os fatos. Soube, via rede social, que ocorreu um tumulto na escola e uma forma de violência institucional, sendo rasgados cartazes. O conselho apurou as informações e informou o Ministério Público. Recentemente foram apuradas algumas falhas na Casa de Acolhimento.

Extrai-se, do conjunto probatório, que o acusado efetivamente injuriou a vítima, funcionário público, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e decoro na presença de várias pessoas e por meio que facilitou a divulgação.

Não obstante as alegações da defesa, pretendendo a aplicação da imunidade parlamentar ao caso em comento, os fatos narrados na denúncia e fartamente comprovados após a instrução, não se subsumem integralmente à tese 469, firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque restou demasiadamente demonstrado que a atuação do vereador, que deu ensejo à peça acusatória, não objetivou a defesa do interesse público, em estrita pertinência ao exercício de seu mandato.

Ao revés, as palavras dirigidas contra a vítima visaram desabonar as imagens pessoal e institucional do Promotor de Justiça.

Nesse aspecto, evidenciou-se que a prática das infrações penais consistiram em verdadeira retaliação pelo oferecimento de denúncia da vítima contra o acusado, o que extrapola o instituto da imunidade parlamentar.

Além disso, sobejamente comprovado que a ação foi gravada e publicada em rede social de grande alcance, pelo próprio acusado, exorbitando os limites municipais e descaracterizando, sobremaneira, a pretendida imunidade.

Bem delineadas, igualmente, as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal. Nesse ponto, a conduta do réu vitimou funcionário público, qual seja o Promotor de Justiça Dr. Mário José Corrêa de Paula, no exercício de suas funções, bem como fez uso de meio que facilitou a divulgação das ofensas, eis que publicadas em rede social de amplo alcance.

Assim, evidenciadas materialidade e autoria delitivas, de rigor a condenação do acusado.

**Passo a dosar as penas.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1 – Artigo 138, caput, do Código Penal:

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, verificada a primariedade do agente, deixo de exasperar a pena-base, fixando-a no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Exaspero a reprimenda em um terço, com fundamento no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, perfazendo-se o total de 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.

As infrações da mesma espécie foram praticadas em iguais condições de tempo, local e maneira de execução, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. O aumento de pena dar-se-á no mínimo legal, no patamar de um sexto, totalizando 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa.

2 – Artigo 140, caput, do Código Penal:

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, verificada a primariedade do agente, deixo de exasperar a pena-base, fixando-a no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Deixo de aplicar a pena isolada de multa, dada a maior reprovabilidade da conduta, com incidência de causas de aumento de pena e praticada de forma continuada.

Exaspero a reprimenda em um terço, com fundamento no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, perfazendo-se o total de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

As infrações da mesma espécie foram praticadas em iguais condições de tempo, local e maneira de execução, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. O aumento de pena dar-se-á no mínimo legal, no patamar de um sexto, totalizando 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

As infrações foram praticadas em concurso material, de modo que aplicando-se o critério definido no artigo 69 do Código Penal a pena definitiva será de 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal, estabeleço regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **condeno** o réu **LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL** à pena de **10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime aberto**, e ao pagamento de **15 (quinze) dias-multa**, no valor mínimo, por haver transgredido o artigo 138, *caput*, e o artigo 140, *caput*, ambos do Código Penal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos nacionais vigentes, sem prejuízo da multa.

Autoriza-se recurso em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**